







P 48772/2021

240 MURLICACÃO

Apresentado. Exceminhe-se às comissões indicades:

PROJETO DE LEI Nº. 13.484 (Romildo Antonio da Silva)

Altera a Lei 4.385/1994, que regula comércio e serviço ambulantes, para dispor sobre publicidade de informações, ampliação do período da licença e distribuição de pontos para exercício da atividade.

Art. 1º. A Lei nº 4.385, de 04 de julho de 1994, que regula comércio e serviço ambulantes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º. O órgão municipal competente indicará as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para o exercício da atividade de ambulante, inclusive a quantidade de licenças possíveis por ponto.

(Parágrafo). Dar-se-á publicidade em sítio eletrônico oficial das informações de que trata o 'caput' deste artigo.

(...)

Art. 10. (...)

§ 1º. A licença de que trata este artigo será outorgada a título precário, tributado, pessoal e intransferível, a critério da comissão, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, findo o qual admitir-se-á requerimento de renovação, e poderá ser revogada a qualquer tempo ou após pedido de sustação, a juízo da Administração Municipal, sem direito a indenização do interessado.

(...)

Art. 13. (...)

(...)

atividade.

(alinea) informação do ponto de atuação pretendido para exercício da





(PL nº 13484 - fl. 2)

(...)

Art. 15. Os pontos disponíveis para o exercício da atividade serão distribuídos entre os licenciados de acordo com a ordem sequencial de protocolo do requerimento.

(Parágrafo). Atingido o limite de vagas de determinado ponto e ainda existindo interessados, a estes serão informados outros locais eventualmente disponíveis." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O mercado de trabalho no Brasil vive seu pior momento em mais de um ano e meio de pandemia, conforme declarado por Adriana Beringuy, analista da Coordenação de Trabalho e Rendimento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A taxa de desocupação do País subiu de 13,9% no quarto trimestre de 2020 para um ápice de 14,7% no primeiro trimestre de 2021, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) divulgados pelo IBGE.

O País registrou um recorde de 14,8 milhões de pessoas desempregadas no trimestre encerrado em março, 880 mil pessoas a mais em busca de uma vaga em relação ao trimestre encerrado em dezembro. Em relação a março de 2020, o número de desempregados aumentou 15,2%, 1,9 milhão de pessoas a mais procurando trabalho, de acordo com matéria publicada dia 27 de maio de 2021 pelo Jornal Correio Braziliense.

Jundiaí também foi afetada pela alta taxa de desemprego gerada pela pandemia. Temos atualmente muitas pessoas exercendo atividade de comércio ambulante nas praças, ruas e avenidas.

Este projeto de lei tem o objetivo de favorecer a otimização dos trabalhos de análise nos processos de pedido para o exercício da atividade de comércio ambulante, conferindo maior agilidade e rapidez na apreciação dos pedidos e nas respostas aos interessados, pois disponibilizará em sítio eletrônico oficial a informação dos locais onde é permitida a atividade.

Sala das Sessões, 02/09/20

ROMILDO ANTONIO DA SILVA





[Texto compilado - atualizado até a Lei nº 9.299, de 14 de outubro de 2019]*

LEI N.º 4.385, DE 04 DE JULHO DE 1994

Regula comércio e serviços ambulantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

Da conceituação e atribuição

- Art. 2º. O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta lei.
- Art. 3º. Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.
- Art. 4º. Do ponto de vista da condição física, os Ambulantes fícam divididos nas seguintes categorias:
- I "A" deficientes físicos;
- Π "B" sexagenários:
- III "C" fisicamente capazes.
- Art. 5º. Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se como:
- a) Áreas de Atuação: os bairros do Município de Jundiaí onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação: logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação: as vias públicas onde a atividade for regulamentada.

Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Municipio.





(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 - pág. 2)

- Art. 6º. Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para o exercício da atividade de Ambulante.
- Art. 7º. Fica criada uma Comissão de Atividade do Ambulante, para regulamentar e controlar essa atividade, constituída dos seguintes membros:
- I como Presidente, o Secretário Municipal de Finanças;
- II um representante de cada uma das Secretarias Municipais, de Finanças, de Saúde, de Transportes, de Integração Social, de Negócios Jurídicos, de Administração e de Serviços Públicos;
- III um representante de cada uma das Coordenadorias Municipais, de Indústria e Comércio, de Abastecimento e Agricultura, de Cultura e Turismo e de Planejamento;
- IV um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores
 Ambulantes de Jundiai;
- V um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí e do Instituto de Arquitetos do Brasil – núcleo de Jundiaí;
- VI um representante do Clube dos Lojistas de Jundiai.
- Parágrafo único. A Comissão de Atividade do Ambulante, na medida de sua competência e necessidade, poderá solicitar colaboração da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Fazenda, por seus órgãos locais.
- Art. 8º. Compete à Comissão de Atividade do Ambulante:
- a) distribuir os interessados no licenciamento dentro das áreas indicadas pela Coordenadoria
 Municipal de Planejamento;
- b) relacionar os produtos a serem comercializados e os serviços prestados;
- c) dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.
- Art. 9º. Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:
- a) circulação de pedestres e de veículos;
- b) estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívico;





(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 - pág. 3)

- e) instalação de equipamentos públicos (caixa de correio, cabines telefônicas, hidrantes etc.).
- Art. 10. A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, expedida pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.
- § 1º. O licenciamento de que trata o artigo será outorgado em cada exercício, quando anual, a título precário, tributado, pessoal e intransferível, a critério da comissão, e poderá ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.
- § 2ª. A Secretaria Municipal de Finanças, pela unidade competente, notificará o ambulante licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.
- Art. 11. Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, será cobrada taxa prevista no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II

Do Licenciamento

- Art. 12. O licenciamento de que trata o artigo 10 é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as exigências desta Lei.
- Art. 13. Os pedidos de licenciamento de que trata esta Lei deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com os seguintes documentos:
- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF;
- c) atestado de bons antecedentes;
- d) atestado de saúde, fornecido por órgão municipal competente, se for o caso;
- e) prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa.
- Art. 14. Do licenciamento da atividade deverá constar obrigatoriamente:
- a) nome do ambulante, com foto 2 x 2;
- b) local designado para o exercício da atividade;
- c) o número da licença;
- d) descrição do ramo de atividade;
- e) prazo do licenciamento;





(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 - pág. 4)

- f) número do processo referente ao licenciamento.
- Art. 15. Os pontos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados pela Comissão de Atividade do Ambulante, cabendo aos licenciados mais antigos precedência na escolha.
- Art. 16. A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias injustificadamente implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.
- Art. 17. O não pagamento da taxa de que trata o artigo 11, após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento estipulado na respectiva guia, ensejará o cancelamento da licença.

CAPÍTULO III

Dos Limites de Atuação

- Art. 18. Não será permitida a atuação do ambulante:
- a) a menos de 10 (dez) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias;
- b) a menos de 10 (dez) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis e equipamentos semafóricos;
- c) a menos de 10 (dez) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaixadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- f) a menos de 10 (dez) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;
- g) a menos de 20 (vinte) metros de estabelecimentos que comercializem produtos similares;
- h) em frente a residências, sem anuência do morador;
- i) a menos de 6 (seis) metros a contar do ponto de concordância das esquinas, em relação à rua pretendida;
- j) a menos de 20 (vinte) metros dos acessos às igrejas e templos religiosos.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e das Proibições

Art. 19. Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do ambulante:





(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 - pág. 5)

- a) portar o comprovante do licenciamento da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;
- b) exercer pessoalmente a sua atividade;
- c) demonstrar rigorosa higiene pessoal;
- d) demonstrar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- e) manter limpo o seu local de trabalho;
- f) observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- g) usar invólucro adequado para envolver alimentos;
- h) usar sobreveste tipo capa sem mangas, conforme definido em regulamento. (Acrescido pela Lei n.º 4.733, de 12 de março de 1996)

Art. 20. É proibido aos ambulantes:

- a) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, fitas cassetes, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artificio, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênicas-sanitárias, produtos importados e demais a critério da comissão:
- b) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Art. 21. A fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Guarda Municipal, quando, no exercício das suas atribuições de proteção às instalações, bens e serviços municipais, se deparar com o comércio ambulante irregular nas vias, terminais de ônibus, próprios públicos, feiras livres, varejões e eventos em geral com potencial aglomeração de pessoas, poderá realizar a apreensão de mercadorias sem a devida licença para comercialização, na forma da legislação específica, lavrando o respectivo termo de apreensão que será encaminhado à Unidade de Gestão de Governo e Finanças e, quando o caso, à Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, para lavratura do auto de infração e aplicação de penalidade. (Acrescido pela Lei n.º 9.299, de 14 de outubro de 2019)

CAPÍTULO VI



Fls._ 10_

(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 - pág. 6)

Das Penalidades

Art. 22. As penalidades serão aplicadas em conformidade com as disposições contidas no Código Tributário Municipal, na Legislação Sanitária do Estado e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 23. A Administração Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, baixar normas e atos de constituição e funcionamento da Comissão prevista no artigo 7º. Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo